Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-GABINETE 2-1042/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94389/2011
PROTOCOLO	**:**	1198914
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(A)	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2010

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2010(fls.005/232).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais normas aplicáveis.

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte escolar destinados a atender os alunos do ensino médio, fundamental e infantil, residentes na zona rural conforme item 1, do edital(f.035).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 823.265,65 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado no ato de reserva orçamentária (f.031).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 1589/2012(fls.252/257).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1872/2012(fls.258/259), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 002/2010 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações destinadas ao atendimento da prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino residentes na zona rural do Município de Bandeirantes/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem os mesmos em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.257), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 02/2010**, realizado pelo Município de **Bandeirantes/MS** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, combinado com o art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 003/2010.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (f.258), *in verbis:*

> Motivo pelo qual opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do pregão, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 do Regimento Interno TC/MS.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições



legais que regem a matéria, estando o referido procedimento licitatório credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 002/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 048/90, na redação do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator